

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02/2015 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 422/2015, que “inclui o Festival de Música Popular do Gama – FMPG no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal”.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa inserir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o evento descrito em sua ementa, declarando-a como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (fls. 7), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise, com as alterações propostas adiante, coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão – **à exceção de normas pontuais adiante tratadas** – não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

A despeito de, no bojo, a proposição se adequar aos parâmetros de validade, há um ponto que requer alteração.

Com efeito, o artigo 1º traz duas normas independentes: a inclusão do evento no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal e a sua declaração como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal.



Com relação à primeira parte, nada obsta à aprovação da proposição, conforme diuturnamente vem se manifestando esta Comissão em matérias desse jaez.

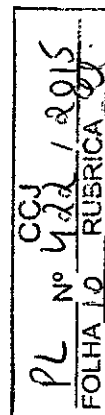
Todavia, a declaração de patrimônio cultural imaterial não merece a mesma sorte. Com efeito, consoante concluiu o estudo denominado "*Patrimônio Cultural: Formas de Proteção e Iniciativa da CLDF*", da série "*Textos para Discussão*" da Assessoria Legislativa, a esta Casa de Leis falece iniciativa para declaração de bens como patrimônio material ou imaterial.

A conclusão do referido estudo, por sua relevância, será a seguir transcrita na íntegra:

"Do exposto, conclui-se que normas de iniciativa desta Casa não são o instrumento adequado para declarar ou reconhecer bens, de natureza material ou imaterial, como patrimônio cultural desta Unidade da Federação. A declaração deve ser feita pelas vias legais, ou seja, mediante tombamento ou registro nos livros próprios, por decreto do Governador (ato administrativo). O decreto encerra o processo que se iniciou com a demanda, feita pelos entes habilitados, do tombamento ou do registro de determinado bem cultural junto aos órgãos competentes da Administração.

Cabe enfatizar, conforme referido na análise, que tanto o tombamento (registro em um dos livros de tombo) de bens culturais materiais quanto o registro de bens culturais de natureza imaterial são atos concretos e específicos; logo, atos administrativos, que são próprios do Poder Executivo.

A edição do ato depende do preenchimento de requisitos que lhe assegurem o caráter de bem cultural material ou imaterial. Somente o Poder Executivo possui o aparelhamento para a verificação das condições exigidas para o tombamento e para o registro. O pedido deve percorrer o devido processo administrativo, obedecer a critérios claros, seguir as etapas previstas na lei e ser submetido à análise dos órgãos próprios da Administração. Devem ser apresentados provas e argumentos em defesa da inclusão do bem no rol patrimonial a ser preservado. Após análise, o Conselho de Cultura do Distrito Federal emite seu parecer, que, se for favorável, embasará o decreto declaratório a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.



Caso um bem seja, indevidamente, declarado patrimônio cultural por lei, não terá sido submetido às análises dos órgãos próprios da Administração, conforme determinam as leis gerais sobre tombamento, registro, proteção e preservação do patrimônio cultural.

Salienta-se que as normas oriundas desta Casa destinadas a declarar, reconhecer ou obrigar órgão do poder Executivo a tomba ou registrar bens como patrimônio cultural do Distrito Federal não possuem eficácia jurídica. Além de desrespeitar o processo legislativo, tais normas infringem preceitos legais e constitucionais: assumindo caráter meramente declaratório, não produzem efeitos legais nem têm aplicação prática, pois não preenchem os requisitos de coercitividade e de obrigatoriedade."

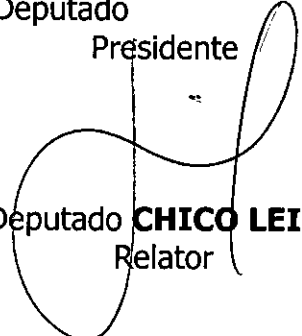
Assim, será proposta emenda modificativa ao artigo 1º da proposição.

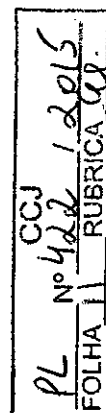
De outra banda, o artigo 2º traz disposição incompatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Deveras, ao estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo, trata de matéria cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Será, por essa razão, suprimido.

Destarte, com as alterações adiante propostas, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 422/15, na forma da **emenda modificativa** e da **emenda supressiva** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 422/2015

Inclui o Festival de Música Popular do Gama-FMPG no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

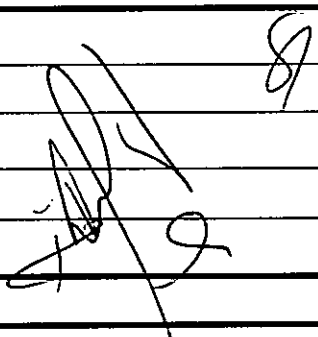
AUTORIA: **Dep. WASNY DE ROURE**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite					✓		
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato	ADHOC R	x					
Suplentes							
Prof. Israel					■		
Chico Vigilante					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Lira					■		
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ